



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095538-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, é agravado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095538-03.2025.8.26.0000

Agravante: Francisca Barbosa da Silva

Agravado: Banco Cetelem S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c indenizatória por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabricio Stendard

Voto nº 14.418

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Autora que teve oportunidade para carrear aos autos os documentos determinados pelo juiz de origem e não o fez. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) agravante não dispõe de nenhuma condição econômica para custear as despesas e custas processuais; b) os documentos anexados ao feito demonstram que a agravante não possui nenhum bem valorativo; c) a gratuidade de justiça foi indeferida sem que fosse avaliada a real situação financeira da agravante (fls. 01/08)

Tempestivo, fica dispensada manifestação da parte contrária eis que ainda não integra a lide.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Concedo à recorrente, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (fls. 109 dos originários):

“*Vistos.*

Em razão da injustificada omissão da autora em relação à apresentação de todos os documentos indicados pela decisão de fl. 98, indefiro seu pedido de justiça gratuita.
(...)” (g.n)

Daí o inconformismo.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Em que pese a irresignação contida no recurso, o *decisum* deve ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de afirmar que faz jus à benesse, a autora não demonstrou, a contento, a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante o juízo de origem, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantido à recorrente a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória.

Com efeito, o Juiz singular foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos, a saber (fls. 98 dos originários):

"(...)

Mantenha-se a anotação de tramitação prioritária, a que a autora faz jus em razão da idade.

Observo que, apesar da alusão a isto, não há pedido de tutela de urgência.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a autora, no prazo de dez dias, deverá apresentar sua mais recente declaração de bens e rendimentos prestada à Receita Federal, seu mais recente contracheque e extrato da movimentação de todas as suas contas bancárias nos últimos três meses"(g.n)

Sucedendo que intimada especificamente para esta finalidade, a autora não cumpriu integralmente a r. determinação, tampouco justificou o descumprimento, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Não se ignora que a agravante receba proventos de natureza previdenciária, todavia, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos todos os documentos e informações determinadas na origem, até mesmo para que se pudesse aferir se tais rendimentos são os únicos auferidos pela agravante e se a mesma não possui patrimônio incompatível com os critérios para a concessão da benesse.

Vale lembrar que não é incomum, pelas regras de experiência que as pessoas possuam outras fontes de renda para

complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem justificar o motivo do seu descumprimento, a agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas na primitiva instância, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Outrossim, a autora poderia ter utilizado a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular, todavia, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - **Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita** - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Dilação de prazo para cumprimento - INÉRCIA - **Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 **Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica - Índícios de abuso de direito - Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais - Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora